



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N° 430 , DE 21 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a criação, a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Saúde-CES, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde terá as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, em nível Estadual;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidermológicas e da organização dos serviços;

III - aprovar o Plano Estadual de Saúde;

IV - propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, aprovando e acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - elaborar cronograma de transferência de recursos aos municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde-SUS;

Publicado no Diário Oficial
2580 do dia 23/07/92

Dispõe sobre a criação da Comissão
de Coordenação das Comunidades
Indígenas do Estado de Rondônia
e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada o Conselho

de Coordenação das Comunidades
Indígenas do Estado de Rondônia, que

será composto por representantes
de todos os povos indígenas do Estado

de Rondônia, que serão nomeados
pelo Conselho de Desenvolvimento
Sustentável da Série.

Art. 2º - O Conselho mencionado no

artigo anterior, que terá a competência
de elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento

do Estado de Rondônia, que terá a finalidade
de promover o desenvolvimento e a preservação

do território e das comunidades indígenas
do Estado de Rondônia, que terá a competência
de elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento

do Estado de Rondônia, que terá a finalidade
de promover o desenvolvimento e a preservação

do território e das comunidades indígenas
do Estado de Rondônia, que terá a competência
de elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento

do Estado de Rondônia, que terá a finalidade
de promover o desenvolvimento e a preservação

do território e das comunidades indígenas
do Estado de Rondônia, que terá a competência
de elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento

do Estado de Rondônia, que terá a finalidade
de promover o desenvolvimento e a preservação

do território e das comunidades indígenas
do Estado de Rondônia, que terá a competência
de elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

VI - aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial para o Estado;

VII - propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais a nível estadual;

VIII - supervisionar e fiscalizar a atuação dos setores públicos e privados da área de saúde, credenciando mediante contrato ou convênio, respeitadas as normas do direito público;

IX - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado;

X - articular-se com a Secretaria de Estado da Educação, quanto à criação de novos cursos de Ensino na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde-CES, presidido pelo Secretário de Estado da Saúde, tem a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU;

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ;

IV - um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR;

V - um representante do Conselho Regional de Medicina-CRM;

VI - VETADO;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

VII - VETADO;

VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia-SENSAU;

IX - um representante do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde;

X - um representante do Sindicato das Empresas Hospitalares do Estado de Rondônia;

XI - um representante do Conselho Regional de Enfermagem;

XII - um representante da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

XIII - VETADO;

XIV - um representante da Coordenação Técnica do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social-INAMPS/RO;

XV - um representante da Fundação Nacional de Saúde;

XVI - VETADO;

XVII - VETADO;

XVIII - VETADO;

XIX - um representante da Federação de Associações de Bairros-FRAB;

XX - um representante da Central Única dos Trabalhadores-CUT;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

04.

XXI - um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT;

XXII - um representante da Prelazia de Rondônia;

XXIII - VETADO;

XXIV - VETADO;

XXV - um representante do Movimento dos Hansenianos-MOHAM;

XXVI - VETADO;

XXVII - um representante do Movimento Popular de Saúde;

XXVIII - VETADO; *sentando o Movimento*

XXIX - VETADO;

XXX - VETADO;

§ 1º - Os membros e suplentes do Conselho Estadual de Saúde-CES serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos respectivos titulares das entidades ou órgãos.

§ 2º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário de Estado da Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 3º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis, intercaladas, no período de um ano.

§ 4º - As funções de membro do Conselho Estadual de Saúde-CES, não serão remuneradas, sendo seu exercício, considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

05.

§ 5º - No término do mandato do Governador do Estado considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Estadual de Saúde-CES.

Art. 4º - Consideram-se colaboradores do Conselho Estadual de Saúde-CES, as demais entidades de âmbito Estadual, representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou à requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Estadual de Saúde-CES instalar-se-ão com presença da maioria dos seus membros que deliberarão, pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Estadual de Saúde-CES terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad-referendum" do Plenário.

§ 4º - As decisões do Conselho Estadual de Saúde-CES serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 5º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde-CES, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 6º - Atuará como Secretário do Conselho Estadual de Saúde, 01 (um) técnico da Secretaria de Estado da Saúde, indicado pelo Secretário.

Parágrafo único - Nos seus impedimentos o Presidente do Conselho Estadual de Saúde-CES, será substituído pelo seu suplente.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Saúde-CES, poderá convocar assessoramento, sempre que se fizer necessário, para consultoria e esclarecimento.



Art. 8º - O Conselho Estadual de Saúde-CES, poderá, convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Estadual de Saúde-CES, sob a coordenação paritária dos membros do Conselho Estadual de Saúde-CES.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização da política e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em especial:

I - alimentação e nutrição;

II - saneamento e meio ambiente;

III - vigilância sanitária, epidemiológica e farmacológica;

IV - recursos humanos;

V - saúde do trabalhador;

VI - ciência e tecnologia.

Art. 9º - São criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de assegurar propriedades através de métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde-SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 10 - A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde-CES, serão detalhados no Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos seus membros e homologado pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

07.

Art. 12 - Revogam-se as disposições
em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Ron
dônia, em 21 de julho de 1992, 104º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

lulu